PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO Nº 399/2021 GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Lindoia, 19 de novembro de 2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

É com grande honra que enviamos a esta Casa das Leis o presente o Projeto de Lei nº 59/2021, que: ***"Dispõe sobre a concessão de diárias de viagem de motoristas do quadro de pessoal da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, quando do deslocamento para fora da sede do município e dá outras providências".***

Tem a presente proposição o intuito de regulamentar em nosso município o sistema de diárias para os motoristas que se deslocam para fora do município no desempenho de suas atividades.

Os demais municípios da região como, por exemplo, Monte Alegre do Sul, Serra Negra e Socorro tem adotado o sistema de diárias para facilitar o processamento, a gestão e a fiscalização das despesas de viagens no âmbito da Administração Municipal, inclusive por parte dos próprios motoristas.

Por essa razão, apresenta-se a presente proposta legislativa a esta honrada Casa de Leis para que, dela conhecendo em regime de urgência, aprovem-na em plenário como forma de corrigir a questão.

Renovamos nossos votos de alta estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
JOÃO PAULO VIEIRA TREVISAN
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
LINDÓIA - SP.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia
PROTOCOLO GERAL 583/2021
Data: 19/11/2021 - Horário: 16:07
Legislativo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a concessão de diárias de viagem de motoristas do quadro de pessoal da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, quando do deslocamento para fora da sede do município e dá outras providências".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A concessão de diárias aos servidores e empregados públicos, motoristas do quadro de pessoal da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e hospedagem, far-se-á de acordo as disposições desta Lei.

Art. 2º Fica estabelecido que o motorista, quando se deslocar para fora da sede do município, em viagem de interesse da administração, fará jus à percepção de diária para cobertura de despesas com alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único - Não farão *jus* ao recebimento de diárias os motoristas que se deslocarem para outros municípios cuja distância não supere a 20 (vinte) quilômetros do Município de Lindoia.

Art. 3º As diárias corresponderão a um período de 12 (doze) horas.

§ 1º Caso o deslocamento do motorista ultrapasse este período, fará ele *jus* ao recebimento:

I – de R$20,00 (vinte reais) caso se ultrapasse até 50% (cinquenta por cento) do período;

II - de mais uma diária caso se ultrapasse mais do que 50% (cinquenta por cento) do período.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de deslocamentos para os municípios de Barretos, Bauru, Jaú e Ribeirão Preto.

Art. 4º Na hipótese do motorista realizar mais de um deslocamento dentro do intervalo de tempo correspondente à diária:

I - fará *jus* ao recebimento da diária de maior valor;

II - não implicará o recebimento de nenhum outro valor ou acréscimo.

Art. 5º O pagamento de adiantamento de diária instituída por esta lei não integra o salário dos motoristas por ela beneficiados.

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 70% (setenta por cento) de seu vencimento básico.

Art. 6º As diárias serão liberadas aos motoristas através de adiantamentos na forma da regulamentação a ser editada por Decreto.

Art. 7º Em todos os casos de deslocamentos que ensejarem o pagamento de diárias de viagem, será obrigatória a apresentação do relatório de viagem, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do adiantamento.

§ 1º O modelo do relatório de viagem será fixado em formato padrão e regulamentado por Decreto.

§2º Incongruências ou informações falsas prestadas no relatório de viagem resultarão no ressarcimento da quantia usada.

§3º O motorista que não apresentar o relatório de viagem na forma e no prazo estabelecido no *caput* deste artigo ficará impedido de receber nova diária enquanto perdurar a irregularidade.

§4º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, não tendo sido apresentado o relatório, o servidor será notificado para restituir o valor indevidamente utilizado, sob pena de desconto em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais, sendo consideradas como não utilizadas.

Art. 8º O motorista que receber diária de viagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituir os valores recebidos no prazo do artigo anterior, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto do valor em folha, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o motorista deverá recolher em guia própria, o valor da diária recebida e não utilizada, entregando o respectivo comprovante na Diretoria de Finanças.

Art. 9º Outras despesas que se revelarem estritamente necessárias e inadiáveis no decorrer da viagem dos motoristas deverão ser pagas na forma de adiantamento de despesas, conforme previsto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, com apresentação de nota fiscal com os dados necessários, contendo CNPJ, placa e quilometragem do veículo.

Art. 10. A diária não será devida nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento se der dentro do território do município ou na hipótese do parágrafo único do artigo 2º desta Lei;

II – quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída em evento para o qual esteja inscrito ou participando;

III – quando o deslocamento seja de exclusivo interesse motorista;

IV – ao motorista que não tiver apresentado o "Relatório de Viagem" no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 11. O controle das referidas diárias deverá ser feito pelo Diretor do órgão em que o motorista estiver vinculado, por servidor encarregado pelo controle da frota municipal ou por outro servidor designado para a função.

Art. 12. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 13. Os valores das diárias de viagem serão fixados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL